

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 432, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetores auriculares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do sistema de ensino público, privado e ensino profissionalizante.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 432, de 2025, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a oferta de protetores auriculares às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculadas nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica e ensino profissionalizante. Se a proposição for aprovada, a lei dela resultante entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de promover ambientes educacionais mais acessíveis e inclusivos para as pessoas com TEA, que frequentemente têm hipersensibilidade auditiva. O desconforto que ruídos altos ou perturbadores causam nessas pessoas pode resultar em grave desconforto, crises emocionais e desorganização cognitiva, prejudicando sua socialização e o aprendizado.

O PL nº 432, de 2025, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação (CE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4734007455>

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste Colegiado para examinar proposições legislativas pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão de pessoas com deficiência.

Sob esse mandato, o PL nº 432, de 2025, é plenamente meritório, pois oferece uma solução simples e eficaz para aliviar o desconforto e a desorganização que ruídos altos ou desagradáveis podem provocar em autistas com hipersensibilidade auditiva. Ressalte-se que, como sugere o autor, o fornecimento dos protetores auriculares pode ser viabilizado mediante parcerias e convênios entre entidades públicas e privadas, reduzindo o custo ao Erário. Acrescentamos que se trata de medida perfeitamente alinhada ao que estabelece o inciso XII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que assegura o acesso dos estudantes com deficiência, como é o caso dos autistas, a recursos de tecnologia assistiva, promovendo sua autonomia e participação.

A título de aprimoramento, propomos alguns ajustes redacionais na proposição. O primeiro é substituir a expressão “protetores auriculares” por “protetores auditivos”, para evitar confusão com protetores tais como os utilizados em natação. Ao utilizar o termo mais preciso e tecnicamente correto, simplifica-se a proposição a ponto de tornar-se dispensável o § 3º que ela acrescenta ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

Em seguida, propomos alinhar as menções ao âmbito de aplicação, no ensino, ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que inclui, na educação básica, a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio. A redação mais simples e uniforme facilitará a compreensão do alcance da norma.

Finalmente, em atenção à técnica legislativa, alteramos a numeração dos parágrafos criados pela proposição, tendo em vista que a Lei nº 15.131, de 29 de abril de 2025, já fez acréscimos à redação original.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 432, de 2025, com a seguinte emenda:



EMENDA N° – CDH (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 432, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o fornecimento gratuito de protetores auditivos para pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito da educação básica pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de protetores auditivos a pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito da educação básica pública e privada.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 3º**

.....
§ 3º As instituições de ensino públicas e privadas da educação básica têm a obrigação de fornecer protetores auditivos gratuitamente aos estudantes com transtorno do espectro autista. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4734007455>